

# **O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E A RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO ESTADO NO ÂMBITO PENAL**

Sarah Marla de Castro Gurgel<sup>1</sup>  
Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho visa analisar o princípio da coculpabilidade, bem como a responsabilidade conjunta do Estado com relação a prática de crimes por parte da parcela marginalizada da sociedade. Para isso, será analisada toda a evolução do Direito Penal, com o intuito de compreender sua função e importância. Assim como a Constituição Federal, com enfoque no art. 3º, e seu papel em garantir isonomia e igualdade social. Dessa forma, será tratada a possibilidade de inclusão do princípio da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, serão apresentados casos concretos, doutrinas e jurisprudências que contemplem tal princípio.

**Palavras-Chaves:** Direito Penal. Princípio da Coculpabilidade. Vulnerabilidade Social. Isonomia.

## **THE PRINCIPLE OF COCULPABILITY AND THE JOINT RESPONSIBILITY OF THE STATE IN CRIMINAL SCOPE**

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the principle of coculpability, as well as the joint responsibility of the State in relation to the practice of crimes by the marginalized part of society. To this end, the entire evolution of Criminal Law will be analyzed, in order to understand its function and importance, as well as the Federal Constitution, with a focus on Article 3, and its role in guaranteeing equality and social equality. In this way,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sarahgurgel26@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

the possibility of including the coculpability principle in the Brazilian legal system will be addressed. Thus, concrete cases, doctrines and jurisprudence that contemplate this principle will be presented.

**Keywords:** Criminal Law. Principle of Coculpability. Social vulnerability. Isonomy.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como intuito analisar a aplicação do princípio da coculpabilidade no âmbito penal, e, ainda, o papel e a importância do Estado enquanto garantidor de direitos, no sentido de observar que, quando há falhas em garantir tais direitos, propicia-se um ambiente favorável para que os cidadãos entrem para o mundo da criminalidade, achando ser esse a única alternativa possível para garantir seu sustento. Serão analisados dispositivos legais, atualmente vigentes, assim como julgados e decisões dos tribunais.

A discrepância social existente no Brasil é um dos grandes causadores de conflitos. Essa desigualdade gera um processo de exclusão relacionado à moradia, saúde, educação e lazer, os cidadãos caracterizados como marginalizados, que residem em comunidades, favelas, e assentamentos as margens dos grandes centros, não recebem do Estado esse amparo necessário.

Para essa parcela da população, o acesso à educação de qualidade, tratamentos médicos eficientes e ambientes adequados para a moradia é uma realidade distante. Tendo em vista que o Brasil, atualmente, possui um dos maiores índices de abandono social, ou seja, esses cidadãos são excluídos da sociedade e negligenciados pelos poderes públicos que deveriam cumprir, com isonomia, o seu papel.

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 determina que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir uma sociedade livre justa e igualitária, assim como erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Além disso, é dever do Estado garantir o direito à liberdade, igualdade, acesso à educação, saúde e lazer. É visível perceber que tais direitos não estão sendo preservados e que tais falhas geram impactos significativos na população.

A partir do momento em que esses cidadãos percebem que não terão o apoio necessário dos órgãos competentes, outras perspectivas são observadas. Como o dinheiro fácil proveniente da venda e tráfico de drogas, e outras atividades ilegais, que

acaba por tornar-se uma opção para aqueles que sonham em ter uma vida com melhor qualidade.

Dessa forma, o princípio da coculpabilidade surge como um meio de garantir a isonomia, oferecendo um tratamento diferente para pessoas em situação de desigualdade. Para assim, se equipararem as demais pessoas, com o intuito de atingir uma igualdade social.

## **2 DIREITO PENAL BRASILEIRO: FINALIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1 FINALIDADE DO DIREITO PENAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O Direito Penal possui como finalidade a proteção dos bens jurídicos tidos como de suma importância para o indivíduo e para toda a sociedade. Assim, criou-se esse ramo do direito, já que os demais ramos não eram capazes de proteger de forma suficiente e eficaz os bens jurídicos tutelados.

Sobre o assunto, o autor Nilo Batista (2007, p.116) diserta “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena”. Dessa forma, pode-se perceber outro importante fator compreendido pelo direito penal, a pena.

Assim, a pena surge como uma forma de coerção para que o cidadão compreenda a gravidade das ações negativas e não cometa nenhuma dessas atitudes reprováveis. Possui o intuito de causar o afastamento entre o indivíduo e a conduta delituosa.

A sociedade evolui de forma constante, e, assim, o direito penal está sempre acompanhando e se adaptando as mudanças. Como por exemplo, o crime de adultério, que se encontrava previsto no código de 1940, e foi editado pela lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, tal conduta não é mais considerada como crime.

Esse caso exemplifica como o direito penal acompanha as mudanças temporais de cada época. Em 1940, quando o adultério era considerado um crime, a realidade era completamente diferente. A sociedade era machista e patriarcal, as mulheres desempenhavam os papéis de dona de casa, mãe e esposa. Eram consideradas propriedades de seus maridos, o adultério era considerado uma desonra para o outro cônjuge.

Já em 2005, quando o crime foi retirado do código penal, a realidade da sociedade atual não encontrava semelhanças com alguns artigos do código anterior. E, desse modo, mudanças foram realizadas para se adequar a nova realidade.

Sendo assim, podemos perceber a necessidade de ter um código penal atual, que atenda às necessidades da sociedade em cada fase de sua evolução. Ao longo dos anos, desde a declaração da independência, o código penal passou por diversas edições, revogações e modificações.

Atualmente, está em vigor o código criado em 1940, o 3º código penal brasileiro, antes deste houveram os códigos de 1830 e 1890. O atual código está em vigência há 80 anos, o mais longo que já esteve em vigor.

A sociedade atual e a que existia em 1940 se diferem em diversos aspectos, as necessidades e prioridades sociais eram diferentes das atuais. Mas, através de decretos-lei e demais modificações, o legislador busca deixar o código o mais atemporal possível, para exercer seu papel no determinado momento social em que se encontra.

O código atual divide-se em duas partes: geral, que compreende do art.1º até o art.120, e a parte especial, que vai do art.121 até o art. 361. Ocorre essa divisão para, na parte geral, explicar os critérios de aplicação do direito penal, quais são os crimes e qual a pena deverá ser aplicada a cada um deles. Já na parte especial, estão elencados os crimes em espécie e as penas correspondentes.

Outra importante diferenciação, presente no direito penal brasileiro, é a divisão entre direito penal objetivo e subjetivo. É através dessa distinção que começamos a compreender a atuação do Estado dentro do direito penal.

Tendo em vista que este possui autoridade para ditar e editar normas com o intuito de gerar a melhor adequação e adaptação do direito penal na sociedade, o que é compreendido como direito penal objetivo. O Estado também possui a possibilidade de criar suas próprias normas, e de fazer com que sejam cumpridas, possuem o dever de executar as decisões que são proferidas pelo poder judiciário.

Para a compreensão do princípio da coculpabilidade, é necessário analisar e compreender o papel desempenhado pelo Estado. Conforme supracitado, o Estado é responsável por fazer com que sejam cumpridas as leis penais, assim como é possível a ele criar novas normas e editar as normas já existem, caso seja visto como necessário.

Com relação as Fontes do Direito Penal, pode-se citar o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, onde determina que: “compete privativamente a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Dessa forma, compreendemos que a União, em consonância com a vontade do povo, dos deputados, senadores, Estados, e sanção do presidente da república, poderão tratar da matéria penal.

Outra importante fonte do direito penal é a própria lei, ela é tida como a fonte maior, que norteará o legislador para que haja em acordo com o disposto em lei. Podemos citar, por exemplo, a Constituição Federal, chamada também de Carta Magna, devido a sua grande importância, onde estão dispostas as leis que são responsáveis por reger o comportamento e correto funcionamento da sociedade.

Os costumes, doutrinas e jurisprudências, também são responsáveis por ajudar na modificação e criação das leis penais, através deles serão observados se aquelas leis em questão se adequarão aquela realidade social e se será necessário, ou dispensável, que façam parte do ordenamento jurídico.

Entretanto, mesmo com grande importância, não são considerados fontes do direito penal. Dessa forma, entende-se que a lei é tida como a maior fonte, responsáveis por gerar modificações e criação de novas leis.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E SUA RELEVÂNCIA NO ÂMBITO JURÍDICO

Os princípios são considerados a base fundamental do ordenamento normativo, são valores fundamentais que terão o papel de auxiliar na criação e posterior aplicação das leis.

São formados de valores sociais e jurídicos de uma sociedade, e, que, dessa forma, serão relevantes para a composição e funcionalidade dentro do âmbito jurídico. Por possuírem caráter vinculante, as normas devem estar em consonância com o que se encontra disposto nos princípios.

Dentre todos os princípios, alguns se destacam, um deles é o princípio da intervenção mínima. Também conhecido como “ultima ratio”, esse princípio determina que o direito penal deve intervir o mínimo possível na vida em sociedade, só deverá ser solicitado quando os demais ramos do direito falharem na tentativa de proteger os bens jurídicos.

Destarte, o direito penal só atuara nos casos de grave dano e lesão aos bens jurídicos, que são tidos como os mais importantes para a sociedade. Quando a ofensa não for considerada extremamente grave, os demais ramos do ordenamento jurídico deverão se encarregar de resolver o conflito existente.

O princípio da lesividade possui o intuito de limitar a atuação do legislador, determinando quais as condutas que não poderão ser punidas pela lei penal. Ou seja, o indivíduo não poderá ser punido por seus pensamentos e sentimentos pessoais, desde que não sejam exteriorizados e agridam bens de terceiros. Também não poderão ser alvo de punição, as condutas realizadas dentro do âmbito do autor, como por exemplo, a tentativa de suicídio.

Outro aspecto do princípio da lesividade, é a impossibilidade de punir um determinado indivíduo por suas características pessoais, por ser quem é no seu íntimo. Assim como não poderão ser punidas as pessoas que pratiquem condutas que ferem apenas o senso comum, ou consideradas moralmente reprováveis.

O princípio da adequação social, determina que não é possível reputar como criminosa a conduta aceita pela sociedade, mesmo tidas como culturais ou típicas daquela região específica. Ou seja, mesmo se uma conduta for considerada aceita pela sociedade, isso não a torna lícita.

Como por exemplo, a pirataria, diariamente são comercializados produtos falsificados, produtos que são adquiridos pela população que não percebe como atípica essa conduta. Mas, o ordenamento jurídico compreende essa prática como um delito penal.

Outro princípio que possui destaque é o da insignificância, este instituto supralegal traz o entendimento de que o direito penal não deveria se preocupar com assuntos que não possuam grande relevância e que não sejam vistos como potencialmente lesivos aos bens jurídicos tutelados.

Para a aplicação de tal princípio, cabe aos magistrados e julgadores a análise minuciosa do caso concreto. Como por exemplo, o furto famélico, hipótese em que o agente, sem o emprego de violência e, ou, grave ameaça, realiza um furto considerado simples para satisfazer a necessidade considerada urgente e relevante, como furtar um alimento para saciar a sua fome.

Em uma situação, como no exemplo supracitado, deve ser observado o intuito da conduta do agente, se tal ação não causou relevante ofensa ao bem jurídico de terceiro.

Tal princípio, ainda que não se encontre explicitado no ordenamento jurídico, surge como uma forma de afastar a tipicidade material da conduta delitiva no caso concreto em análise. Ao passo que evita que ao agente, cumprindo os requisitos necessários, seja imputada uma pena, que, na hipótese em questão é vista como dispensável, devido à natureza do delito praticado.

### 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A GRANDE RELEVÂNCIA DO ART. 3º EM CONSÔNCIA COM O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

A Constituição Federal é considerada o texto maior que norteia toda a organização da sociedade. Todas as normas criadas devem estar de acordo com o que consta na Carta Magna, devido a sua grande importância. Sendo assim, é necessário analisar a evolução do texto constitucional até o momento atual.

A primeira constituição surgiu em 1824, quando o Brasil ainda era um Império, ela possuía o intuito de estruturar a organização administrativa no império brasileiro. Mas, ainda sim, contemplava, mesmo de forma limitada, os direitos fundamentais.

A constituição seguinte, da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, não realizou alterações significativas, econômicas e sociais, com relação a constituinte anterior. O doutrinador José Afonso da Silva (2011, p. 27) a classificou como “uma constituição idealista e sem eficácia social”.

Já a constituição de 1934, deu amplitude aos poderes da união, foi sob a vigência dessa carta magna que o voto feminino foi admitido. Neste contexto social, a liberdade econômica deveria estar em acordo com as limitações do interesse social.

A carta magna de 1937, também conhecida como polaca, destacou-se por ampliar os poderes do poder executivo, para realizar o combate a agitações internas. Não obstante, o executivo passou a elaborar leis e promulgar decretos-lei.

A constituinte de 1946, é descrita como liberal, com forte presença de forças conservadores e progressistas, possuía caráter democrático e determinava que a educação deveria se basear nos princípios da solidariedade e liberdade. Nessa época, o país passava por um intenso processo de urbanização.

A constituição vigente no ano de 1967, surgiu com fortes influências da constituinte de 1937, foi marcada pela centralização do poder executivo. Sendo assim,

foi responsável por minimizar a autonomia individual, autorizando que direitos e garantias constitucionais fossem suspensos.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, que vigora há 32 anos, é a carta magna que possui enfoque nas questões sociais. Em virtude disso, é conhecida como a constituição cidadã. Essa constituinte é a única, dentre as constituições anteriores, que reservou um dos artigos para elencar os objetivos fundamentais. Como por exemplo, o art. 3º.

Após a supracitada análise na evolução da carta magna, o art.3º da Constituição Federal será tratado com maior ênfase. Devido a consonância que possui com o princípio da coculpabilidade, posteriormente abordado

No artigo, estão elencados os objetivos fundamentais que a república federativa do Brasil possui, observa-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - Garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Examinando minuciosamente, o inciso I possui como tema central a justiça social. Essa concepção contempla a ideia de que a sociedade deverá se preocupar em diminuir as desigualdades sociais, proporcionando oportunidades iguais a todos os cidadãos.

Partindo de um ponto de vista filosófico, John Rawls, em sua obra “A Theory of Justice”, determina alguns princípios que devem servir de base para uma sociedade justa.

O primeiro determina que cada um dos cidadãos deve estar resguardado por uma gama de liberdades consideradas básicas, que estejam em consonância com a liberdade dos demais cidadãos.

O segundo princípio aduz que, desigualdades econômicas e sociais devem ser compreendidas como sendo mais positivas do que negativas. Uma vez que as oportunidades deverão estar abertas a todos, de forma igual.

Acerca da solidariedade, ela é compreendida como uma evolução do conceito de fraternidade. Tendo em vista que, todos os cidadãos deverão respeitar uns aos outros, apesar de suas diferenças, visando o bem estar social.



A liberdade é vista como um dos pilares para a construção de uma sociedade. Cada indivíduo possui o direito de viver sua vida conforme julga ser o correto. Mas, deverá cumprir as leis ao qual está submetido.

No inciso II, onde se determina que deverá ser garantido o desenvolvimento nacional, compreende-se a necessidade da realização de medidas que visem aperfeiçoar o desenvolvimento da nação brasileira. Como mudanças de caráter econômico, político, social, cultural e administrativo.

No inciso III, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, torna-se perceptível a ideia de que tal preceito fundamental possui o intuito de minimizar as desigualdades sociais existentes.

Como forma de gerar a efetividade deste objetivo fundamental, foi criado o “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, Emenda Constitucional nº31. O fundo surgiu para criar as condições necessárias a levar ao cumprimento deste objetivo.

Um reflexo da medida é demonstrado na taxa de pobreza do Brasil. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2020, a taxa de extrema pobreza caiu de 4,2% para 3,3%, e a taxa de pobreza caiu de 23,8% para 21,7%. O que demonstra a importância de continuar investindo em políticas públicas.

Por fim, no inciso IV, é determinado que a República Federativa do Brasil deverá promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

A sociedade brasileira é bastante heterogênea, ou seja, existe uma pluralidade de indivíduos que possuem características diferentes entre si. Como diferentes religiões, etnias, culturas e costumes, o que deverá ser respeitado pelo Estado e os outros cidadãos. Dessa forma, é vedada a discriminação, permitindo a liberdade individual e assegurando que não ocorrerão distinções e discriminações de qualquer tipo.

### **3 CULPABILIDADE**

#### **3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CULPABILIDADE**

Antes de adentrar no assunto da coculpabilidade, é preciso compreender o que é a culpabilidade e sua importância para caracterização da conduta delituosa.

A culpabilidade é conceituada, conforme aduz o doutrinador Rogério Greco (2012, p.371) como “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.”

Ao longo dos anos, surgiram diversas teorias para explicar o real sentido da culpabilidade. Dentre todas as teorias, algumas se tornaram mais conhecidas e aceitas, como por exemplo, a teoria do livre-arbítrio e a do determinismo.

A teoria do livre-arbítrio, criada pela escola clássica, explicita que o ser humano possui liberdade para realizar suas escolhas. A responsabilidade penal está inserida na responsabilidade moral do indivíduo.

Já a segunda teoria, do determinismo, originada na escola positivista, diverge da teoria anterior. Para a corrente determinista, o indivíduo não possui poder supremo para fazer escolhas de forma livre, mas sim, são influenciados por fatores internos e externos. Esses fatores seriam os responsáveis por influenciar o indivíduo e o levar ao cometimento do delito.

Ao analisar as duas teorias, é possível perceber a interligação entre elas. O ser humano é livre para fazer suas escolhas e tomar as próprias decisões, da mesma forma que os fatores internos, como a personalidade, e os fatores externos, como o meio social no qual o indivíduo está inserido, são aspectos relevantes que deverão ser considerados ao avaliar a culpabilidade do agente.

Outra teoria que possui grande destaque, e até hoje mostra-se relevante, é a teoria do delito.

A teoria do delito, sofreu influência da doutrina alemã no século XIX. Onde destacaram-se dois autores alemães, Franz Von Liszt e Ernst Von Beling.

Para os autores, a culpabilidade é baseada na relação psicológica entre autor e resultado. Assim, criaram esse sistema causal-naturalista. Na visão de Liszt e Beling, o delito era dividido em dois aspectos, externo, onde era compreendida a ação típica e antijurídica, e interno, que diz respeito a culpabilidade. Sendo assim, o vínculo psicológico entre agente e fato praticado.

Para eles, a ação era um movimento voluntário que acarreta uma modificação na sociedade, o exterior. Já o tipo, na visão de Beling, tem o intuito de descrever, de forma direta, as condutas realizadas pelo agente.

A antijuridicidade, é definida, conforme conceito desenvolvido por Rudolf Von Ihering, como a comprovação de que aquela conduta praticada pelo agente diverge do que está disposto no código penal.

Neste sistema, desenvolvido por Liszt e Beling, na parte externa do delito, tido como o injusto penal, e, na parte interna, é onde se encontram os elementos subjetivos da conduta do agente.

Outro ponto relevante do sistema, é a definição de dolo e culpa. Antes de avaliar esses aspectos da conduta do agente, é necessário conferir se ele é imputável. A imputabilidade é um dos requisitos para caracterizar a culpabilidade do agente.

Outro sistema importante para a culpabilidade, foi o neoclássico, uma evolução do sistema clássico, explicado anteriormente. Também conhecido como teoria psicológica-normativa, desenvolvida por Frank no ano de 1907.

Nessa teoria, foram inseridos elementos subjetivos e normativos no tipo. A culpabilidade passou a ser constituída por um juízo de censura, ultrapassando a ideia da relação psicológica entre agente e fato.

Diante dessa nova visão, para que o agente fosse punido, era necessária, não só a presença de dolo e culpa. Mas sim, que na condição que se encontrava, podia ser exigido uma conduta de acordo com o direito.

A inserção da exigibilidade da conduta, considerada uma condição normativa, veio como uma forma de solucionar os problemas que existiam na teoria clássica.

Dessa forma, para a teoria normativa, a estrutura da culpabilidade era composta por imputabilidade, dolo e culpa, exigibilidade da conduta diversa.

Por fim, uma teoria que possui destaque é a teoria pura, desenvolvida por Hans Welzel. Tal teoria se difere da anterior, pois Welzel queria romper com a ideia de que existiam características psicológicas interligadas a culpabilidade.

Welzel retirou os elementos subjetivos, dolo e culpa, e redirecionou esses elementos para o núcleo da conduta, o que seja o fato típico. Além disso, definiu três elementos essenciais para a caracterização da conduta, que são imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Ao observar o desenvolvimento do instituto da culpabilidade, é notório o fato de que todas as teorias supracitadas foram essenciais para determinar o conceito de culpabilidade atualmente adotado pela doutrina e código penal.

### 3.2 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

Atualmente, são adotados três elementos para determinar a culpabilidade do agente. São eles, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é o elemento responsável por determinar se o agente possui plena consciência mental sobre o caráter ilícito da conduta realizada pelo agente. A imputabilidade, em conjunto com demais elementos que integram a culpabilidade, permitirá que ao agente seja atribuída a punição, gerando a responsabilização pela conduta realizada por ele.

A potencial consciência de ilicitude, consiste na particular condição que o agente teria para conhecer e entender aquela conduta como ilícita. Deve ser analisado se o agente tinha clara compreensão de que a prática realizada por ele atua de forma contrária ao que está disposto na lei.

O último elemento é a exigibilidade de conduta diversa, que consiste na possibilidade de exigir do agente que ele haja em conformidade com o que está disposto em lei, diante de uma situação particular.

Todos esses elementos são de extrema importância para analisar a conduta realizada pelo agente. Ao constatar a presença de todos esses elementos, poderá ser atribuída a culpabilidade pela conduta praticada.

### 3.2 CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE

Uma teoria que se assemelha ao princípio da coculpabilidade, é a culpabilidade por vulnerabilidade, desenvolvida pelo jurista e magistrado argentino Eugenio Raúl Zaffaroni.

Para entender melhor a respeito desta teoria, é preciso compreender o conceito de criminalização, que se subdivide em criminalização primária e secundária.

A criminalização primária, consiste em tipos penais incriminadores, de forma geral, criados por legisladores. A tipificação pode ocorrer de forma proporcional ou simbólica. Nessa fase da criminalização, não há a perseguição, de forma individual ao agente, por parte do poder punitivo.

A criminalização secundária, se refere a prática de crimes e ao agente em um caso concreto. Nessa acepção, torna-se perceptível a seletividade do direito penal, acerca de aspectos econômicos, sociais, e outros, daquele indivíduo que realizou a conduta delituosa.

Ao analisar a infinidade de delitos tipificados, é nítido que uma grande parte da população comete crimes, de qualquer natureza. Mas, poucos são os crimes selecionados pelo direito penal repressor, tendo em vista as limitações e dificuldades das agências de criminalização para perseguir os agentes que cometem delitos.

Na visão do sociólogo Émile Durkheim, o crime é visto como algo inerente ao convívio humano, e se todos os crimes fossem punidos, a sociedade estaria em um Estado de Polícia extremamente forte.

Sendo assim, o Estado de Direito, através das agências judiciais, vem para reduzir essa atuação intensa do poder punitivo. Visto que, na concepção de Zaffaroni, o direito penal é o ramo que, mediante interpretação das leis, propõe aos juízes um sistema orientador que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do Estado Constitucional de Direito.

Outrossim, é nítida a seletividade criminalizante, ao passo que, ao analisar a população carcerária brasileira é perceptível o estereótipo existente. Em sua maioria, são jovens negros, pobres, que possuem baixa escolaridade e que são moradores de periferias.

Acerca da vulnerabilidade, para essa teoria ela se subdivide em estado de vulnerabilidade e a situação de vulnerabilidade.

O estado de vulnerabilidade se relaciona a um aspecto genérico do agente, com base nas condições concretas da vida, que sejam os aspectos sociais, de renda, moradia, trabalho, de classe social, entre outros. Esse estado de vulnerabilidade não gera a criminalização, tendo em vista que esse estado permanece antes mesmo da manifestação da conduta delituosa.

Já a situação de vulnerabilidade, se relacionado ao caso concreto, é específico e variável de acordo com as circunstâncias. Ou seja, o caso concreto de vulnerabilidade gerado pelo fato ilícito que ocasiona a seleção criminalizante.

Zaffaroni determina que não se pode reprovar ninguém pelo seu estado de vulnerabilidade. Mas, só poderá reprovar o esforço pessoal do agente para atingir o estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, a culpabilidade por vulnerabilidade, poderá reduzir a culpabilidade pelo ato praticado, sendo este seu limite. De modo que, mesmo que o agente se esforce para atingir o alto nível de vulnerabilidade, com o intuito de se colocar em uma situação de vulnerabilidade concreta, a culpabilidade do agente

estará limitada a culpabilidade fato. Assim, a culpabilidade por vulnerabilidade exerce o papel de redutor do poder punitivo.

No tocante a realidade brasileira, tal teoria não foi amplamente divulgada e aceita pela doutrina nacional e pelos tribunais.

No Brasil, há centenas de crimes tipificados em lei. Mas, atualmente, os crimes mais punidos são o tráfico de drogas, roubo, furto, homicídio, porte ilegal de armas de fogo e o estupro.

A seletividade, conforme anteriormente mencionada, é visível no sistema penal brasileiro, especialmente em detrimento das pessoas marginalizadas que cometem crimes. Na forma em que, o sistema penal preocupa-se em punir de forma mais severa os crimes gravíssimos, por exemplo, os crimes citados anteriormente.

Quanto à possibilidade legal de aplicação da teoria, esta encontra embasamento legal no art. 59, caput, do código penal, onde se determina que:

Art.59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

No enunciado do artigo, é possível perceber que o juiz fixará a pena-base mediante análise das circunstâncias judiciais. O juiz deverá considerar a culpabilidade do agente em razão do fato cometido, dentre outros aspectos, a culpabilidade do agente pela vulnerabilidade presente no momento do delito.

Portanto, se analisará o esforço do agente para se colocar em uma situação concreta de vulnerabilidade.

Outro artigo que corrobora essa teoria está disposto no código penal, no artigo 66, onde se determina que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Será verificada a existência de circunstância atenuante e a análise do estado de vulnerabilidade em que se encontra o agente. Caso o magistrado considere a presença do alto nível de vulnerabilidade, será aplicada a atenuante.

## **4 PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL**

### **4.1 CARACTERIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE**

Tendo como base a hermenêutica jurídica, podemos compreender o princípio como o alicerce da norma, a base onde o ordenamento jurídico encontra o Norte a ser seguido.

O princípio possui extrema importância, podendo ser observado no art. 4º da LINDB - Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, onde elucida que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Destarte, observa-se a relevância e utilização do princípio, que deve ser utilizado observando o momento político, histórico e econômico da sociedade em que se encontra inserido. Deverá ser utilizado como uma forma de solucionar problemas legislativos.

Adentrando ao que concerne a coculpabilidade, é de conhecimento geral que o meio social no qual o indivíduo está inserido exerce forte influência sobre sua personalidade, suas crenças, condutas e comportamentos. Infelizmente, a sociedade brasileira favorece poucas pessoas, geralmente da classe econômica alta, em detrimento de tantas outras pessoas, de uma classe inferior.

No Brasil, não há distribuição, de forma igual, de riquezas. Uma pequena parcela da população vive de forma abastada, possui condições de usufruir de saúde, educação e lazer de qualidade. Enquanto isso, uma parcela muito maior vive de forma miserável. São milhares de cidadãos que não possuem o básico para prover seu sustento e de sua família.

Ao observar essa situação de discrepância, o princípio da coculpabilidade surge para tornar clara e evidente a parcela de responsabilidade que o Estado possui em relação ao cometimento de delitos penais por parte desses cidadãos que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Acerca desse assunto, o professor Grégore Moura (2006, p.41) aduz que:

O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também, no processo penal.

Compreendendo a coculpabilidade através da ótica de Moura, entende-se a corresponsabilidade que o Estado possui no cometimento de práticas delituosas por parte dos cidadãos tidos como socialmente vulneráveis. Ou seja, no que se refere as condições sociais e econômicas daquele agente.

Nesse contexto, o doutrinador e expoente defensor do princípio da coculpabilidade, Eugênio Raúl Zaffaroni (2004, p. 791) fundamenta que:

Uma circunstância que, lamentavelmente, o texto vigente não menciona de maneira expressa, mas que pode ser considerada por esta via de atenuantes, é a menor culpabilidade do agente proveniente do que se acostumou chamar de coculpabilidade.

Entretanto, é necessário entender que o princípio da coculpabilidade possui o intuito de ampliar as discussões acerca da responsabilidade do Estado, compreender como sua omissão pode ser responsável por levar pessoas ao mundo da criminalidade. Mas, é necessário entender que não há o intuito de inverter papéis, onde o Estado seria o real criminoso, e o agente seria a vítima inocente.

O agente possui culpa e responsabilidade pelo cometimento do delito que realizou. Mas, dentro do princípio da coculpabilidade, o Estado ocuparia a posição de sujeito passivo, tendo responsabilidade indireta na conduta delituosa ocorrida.

No art.3º da Constituição Federal de 1988, estão dispostos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, onde destacam-se os incisos III e IV, onde se determina que deverá ser erradicada a pobreza e a marginalização, redução de desigualdades sociais e precisará ser promovido o bem estar de toda a sociedade, sem que haja discriminação de qualquer tipo.

Ao comparar o que se encontra disposto na Carta Magna e a atual sociedade, percebe-se que tais objetivos não vêm sendo cumpridos. É cada vez maior o número de pessoas que vivem na extrema pobreza, sem possuir o mínimo necessário para sobrevivência, pessoas que sofrem discriminação, seja ela racial, religiosa ou classista.



A Constituição Federal rege o funcionamento de toda a sociedade, é de suma importância que seus preceitos sejam cumpridos. Tendo em vista que, a dignidade da pessoa humana é um fundamento base, todos os aspectos inerentes a essa dignidade devem ser resguardados.

A omissão do Estado proporciona as pessoas compreendidas como marginalizadas, em situação de vulnerabilidade social, a ideia de que, havendo cometido condutas delituosas, em razão de tal vulnerabilidade, terão uma menor reprovabilidade por seus atos.

Ao analisar os apenados do sistema penitenciário brasileiro, é notório perceber que em sua maioria são cidadãos que possuem baixo nível de escolaridade, residem em favelas, assentamentos e comunidades, e são da classe econômica baixa. Em virtude dessa realidade, constata-se a necessidade da aplicação do princípio da coculpabilidade.

#### 4.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da coculpabilidade não se encontra disposto na Constituição Federal ou em leis esparsas. Entretanto, ao examinar inúmeros artigos, observa-se que o ordenamento jurídico torna possível a aplicação de tal princípio.

É válido salientar que o princípio da coculpabilidade é reconhecido por parte da doutrina, doutrinadores como Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli são grandes defensores da aplicação do princípio no ordenamento jurídico.

Na visão de Zaffaroni (2003, p.613), o princípio poderá ser aplicado com base no artigo 66 do Código Penal, “faz parte da ordem jurídica de todo o Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do artigo 66”.

Além disso, o art. 59 do Código Penal, conforme citado anteriormente, elucida que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;

- II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Conforme o disposto na redação do artigo, o juiz deverá analisar as características do agente, todas as circunstâncias que envolveram o fato delituoso que ocorreu.

No inciso IV, observa-se a possibilidade da substituição da pena, em situações em que o juiz entenda cabível. Levando em consideração a natureza do delito praticado, o juiz deverá aplicar tal medida.

Dessa forma, é perceptível que a positivação do princípio da coculpabilidade promoverá uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo o chamado Estado democrático de Direito.

No entanto, ainda existe um empecilho em torno do reconhecimento do princípio, razão pela qual os julgados mencionam a falta de positivação do princípio da coculpabilidade no ordenamento jurídico. Conforme exposto no julgado do TJMG:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Estado e a Sociedade não podem ser responsabilizados pela criminalidade sob o fundamento da ausência de oportunidades aos indivíduos menos favorecidos, uma vez que o problema da delinquência atinge todas as camadas sociais, e o acolhimento de tal tese implicaria em caos social, impunidade e descrédito da Justiça. - Prestação pecuniária reduzida em razão das condições econômicas do apelante. - Recurso provido em parte. (TJ-MG - APR: 10024100966472001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 21/08/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/08/2013).

No julgado acima mencionado, infere-se que os pedidos foram parcialmente providos, mas não com relação ao princípio da coculpabilidade. Entretanto, o magistrado reconheceu a condição social do agente como atenuante, no momento da fixação da pena, reduzindo o valor a ser pago por parte do apelante.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o instituto da coculpabilidade não deverá ser aplicado. O STJ defende o argumento de que, o Estado não deve ser responsabilizado pelo cometimento de delitos cometidos pelos agentes.

É perceptível a resistência por parte de alguns tribunais com relação a aplicabilidade do princípio da coculpabilidade. O argumento utilizado é de que não há posituação da norma. Mas sim, uma simples teoria doutrinária.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal este que defende a aplicabilidade do princípio da coculpabilidade, utilizando-o em alguns julgados. Demonstrando a atualidade e necessidade da utilização do princípio no contexto brasileiro atual.

AC Nº 70.060.827.029 AC/M 5.620 - S 25.09.2014 - P 08 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ROUBOS MAJORADOS TENTADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA. A materialidade dos fatos e a autoria do réu estão comprovadas nos autos, no reconhecimento seguro dele pelas vítimas, roborado na sua prisão em flagrante, logo após os fatos e nas demais provas dos autos. A forma como réu e seu comparsa abordaram cada uma das vítimas, confrontando-as diretamente e dando voz de assalto, em superioridade numérica, ordenando a entrega dos telefones celulares, impossibilita a desclassificação do fato para furto. Em relação ao 2º e 3º fatos, constitui bis in idem a majoração da pena pelo concurso de pessoas, quando a grave ameaça decorre da superioridade numérica de agentes, razão pela qual vai afastada a majorante do concurso de agentes relativamente a estes dois fatos. Quanto ao 1º fato denunciado, houve, emprego de violência física contra a vítima, pelo que a majorante do concurso de agentes vai mantida. As penas carcerária e de multa vão reduzidas, sendo mantido o regime inicial fechado, ante a reincidência específica do réu. O pleito de isenção da pena de multa vai indeferido à ausência de previsão legal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70060827029, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - ACR: 70060827029 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 25/09/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2014).

Outro importante fator que corrobora a necessidade da aplicação do princípio da coculpabilidade, é a realidade social brasileira. De acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE, em maio de 2020, existem mais de 5 milhões de domicílios localizados em favelas e áreas análogas ao redor do país.

São milhões de cidadãos que vivem em situação de pobreza, sobrevivendo com extrema dificuldade. São famílias que vivem à margem da sociedade, não possuem amparo legal, assim como não usufruem de um sistema de saúde de qualidade, educação adequada e lazer.

Estando em uma situação de vulnerabilidade e extrema necessidade, muitas pessoas acabam entrando para o mundo da criminalidade. Como por exemplo, o tráfico de drogas, tal organização movimentava bilhões de reais por ano. Munidos de

esperança em prover uma melhor qualidade de vida para suas famílias, vários homens, mulheres e jovens entram nesse comércio criminoso.

Se o Estado, enquanto garantidor de direitos, provesse o mínimo existencial necessário para cada cidadão, assim como promovesse programas de incentivo a educação, ao esporte, dentre outros fatores, milhares de indivíduos estariam afastados da criminalidade.

Outro aspecto relevante, é observado no sistema penitenciário, ao analisar os apenados do sistema penitenciário brasileiro, é nítido que em sua maioria são cidadãos que possuem baixo nível de escolaridade, residem em favelas, assentamentos e comunidades, e são da classe econômica baixa. Em virtude dessa realidade, constata-se a necessidade da aplicação do princípio da coculpabilidade.

De acordo com o Infopen, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça, em dados coletados no ano de 2018, a população compreendida como marginalizada soma 61,7%. Ao analisar tais dados torna-se claro compreender o perfil do apenado brasileiro, sem amparo estatal e sem possibilidade de uma futura ressocialização após o cumprimento da pena.

Analisando os aspectos supracitados, é perceptível o descaso estatal com essa parcela da população. Tais indivíduos vivem de forma segregada, são desvalorizados pela sociedade.

Um exemplo claro desse descaso é o caso de Heberson Lima, exposto a seguir. Um jovem morador de periferia, que nunca possuiu oportunidades de uma vida com melhor qualidade.

#### 4.3 CASOS HEBERSON LIMA E MARIANA FERRER: A JUSTIÇA SELETIVA NO ONDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Heberson Lima de Oliveira era mais um jovem que se encontrava na estatística de pobreza e abandono social. Filho de uma dona de casa e enteado de um pintor, Heberson nasceu e cresceu no bairro da Camponesa, lugar conhecido como um dos mais violentos e perigosos da cidade de Manaus. Nesse bairro surgiu a FDN, família do norte, facção que lidera o tráfico de drogas de toda a região Norte do País.

Foi nesse contexto de pobreza, violência, e desamparo, que Heberson cresceu e viveu sua vida. Até que, em 5 de novembro de 2003 ele viu tudo mudar

completamente. O jovem de 22 anos, na época dos fatos, foi preso sob a acusação de ter cometido estupro contra uma menina de apenas 9 anos de idade. Não houve flagrante ou mandado de prisão que justificasse a prisão do acusado.

O reconhecimento foi feito pela própria vítima, uma criança de 9 anos de idade, vulnerável e traumatizada, devido ao crime ocorrido. Essa foi a prova utilizada para sustentar a tese de que Heberson era o culpado pela conduta criminosa. O jovem ficou em prisão provisória durante 3 anos, aguardando seu julgamento.

Durante esse período que passou na prisão, Heberson foi agredido sexualmente por 60 detentos, e acabou contraindo o vírus HIV. Foi somente com a entrada da defensora pública Ilmair Faria no caso de Heberson, que a situação de injustiça pôde ser revertida.

A defensora provou que, com base no retrato falado realizado pela vítima, descrição dos fatos fornecidos pelas testemunhas e incoerências encontradas na execução do processo, Heberson não poderia ser o culpado do crime

No dia 17 de maio de 2006, Heberson foi absolvido, “quando fui absolvido, parecia que não sabia andar no mundo lá fora” declarou. Após todo o ocorrido, Heberson processou o Estado por todo o dano causado a ele e sua família. Mesmo com todas as provas comprovando a conduta incorreta, o governo do Amazonas se recusou a concordar com a sentença e recorreu ao STJ e STF. O argumento utilizado é de que não houve conduta ilegal, nunca houve uma declaração pública para retratação dos fatos ocorridos. E, mesmo após 17 anos do ocorrido, Heberson ainda sofre as consequências. Tendo que realizar diversos tratamentos médicos para o controle do HIV, vivendo as dificuldades de conseguir um emprego devido a sua condenação por um crime tão reprovável, e sem nunca ter recebido uma indenização por parte do Estado.

Heberson teve sua vida completamente modificada, todos os seus sonhos de ter um futuro melhor, a esperança de sair daquele bairro violento e viver uma vida digna foram arrancados dele. Hoje ele vive uma vida simples, em depressão por tudo que viveu, realizando tratamentos médicos e oscilando entre momentos de crise e esperança no futuro. Ele ainda espera que seus filhos recebam o valor referente a indenização, “ainda tenho esperança que o dinheiro saia. Não é pra mim é para os meus filhos, quero comprar uma casa de verdade pra eles, eles moram em um bairro muito perigoso. Eles merecem uma vida melhor”.

A história de Heberon ilustra a verdadeira face da justiça, que é preconceituosa e se preocupa em punir a qualquer custo, sem se importar com a realidade da situação. O jovem Heberon era um menino pobre, negro, sem emprego e sem perspectivas, não foi dado a ele o direito de lutar por seus direitos, de provar a sua inocência. A defensora pública que cuidou do caso de Heberon declarou “a justiça é classista, racista e só se importa com seus próprios interesses. Ele era só um jovem pobre de periferia na visão deles, era mais fácil atribuir a culpa a ele do que realmente investigar”.

Uma realidade totalmente diferente da realidade vivida por Heberon, mas que, mesmo de forma discrepante, encontra semelhanças ao demonstrar a forma como a justiça brasileira atua, é a história de Mariana Ferrer. Que corrobora o pensamento de que a sonhada isonomia e igualdade social estão longes da realidade.

Mariana Ferrer era uma jovem de 21 anos, na época dos fatos, que trabalhava como influenciadora digital. No dia 15 de dezembro de 2018, Mariana, que havia recebido um convite para trabalhar como embaixadora do beach club Café de La Musique, famoso estabelecimento da cidade de Florianópolis, foi ao local para realizar o trabalho que foi contratada para fazer.

A jovem, que estava acompanhada por alguns amigos, passou algumas horas no local, quando em certo momento começou a sentir dormência em seu corpo e após isso, houve uma amnésia temporária. A influenciadora, que foi drogada para que ficasse em estado de inconsciência, foi levada pelo agressor para uma área restrita aos sócios do local, um quarto do bangalô privativo. Nesse local, Mariana foi estuprada por André de Camargo Aranha, um rico e influente empresário do ramo do futebol.

Mariana realizou exame de corpo de delito, onde foi constatado que ocorreu um estupro. Com o sêmen encontrado nas roupas íntimas da jovem, foi realizado um exame em que se comprovou que aquele material genético era de André Aranha. A influenciadora realizou denúncia junto ao Ministério Público, mas, vendo a forma como o caso estava sendo conduzido, decidiu tornar pública sua história, como uma forma de tornar mais rápido e eficiente o processo. “Não é nada fácil ter que vir aqui relatar isso. Minha virgindade foi roubada de mim, junto com meus sonhos. Fui dopada e estuprada por um estranho em um beach club dito ‘seguro e bem conceituado’ da cidade”, disse Mariana, ao abordar o assunto pela primeira vez.

Mesmo com a divulgação pública de todo o ocorrido, imagens de câmeras de segurança, que mostravam o agressor conduzindo a vítima, que demonstrava

inconsciência e fraqueza ao andar, e até mesmo com a comprovação de que houve conjunção carnal, e a presença do sêmen do acusado nas roupas íntimas de Mariana. André Aranha foi absolvido da acusação de estupro, com a justificativa dada pelo juiz de que não haviam provas suficientes que indicassem que o acusado era realmente culpado de cometer o crime.

Após 2 anos do ocorrido, o empresário André Aranha continua em liberdade. A jovem Mariana segue bastante abalada com todo o ocorrido, realiza tratamento psicológico contra a depressão e síndrome do pânico que desenvolveu após o evento traumático.

A história de Mariana e Heberon elucida as duas faces da justiça brasileira. A primeira face, vivenciada por Heberon, demonstra o lado acusador e incisivo em achar a qualquer custo um culpado para o crime em questão, sem realizar a investigação correta e agindo de forma displicente ao arruinar a vida de uma pessoa inocente.

Já a face vivenciada por Mariana, demonstra a forma como a justiça protege e age de forma corrupta ao privilegiar e proteger um acusado, devido a sua classe social, influência e poder. Mesmo com provas contundentes de sua culpa, e sem demonstrar piedade e empatia com a vítima traumatizada e fragilizada pela tragédia vivida.

Essas são apenas algumas das milhares de histórias presentes no Brasil. São inúmeros os casos de abuso de poder e autoridade que comprometeram, e continuam a comprometer, a integridade e isonomia da justiça brasileira. São situações como essas que causam insegurança e receio na população, que acredita estar desamparada e desesperançosa com a segurança e bem estar social.

Dessa forma, no primeiro caso explanado, o Estado falhou em desempenhar, conforme disposto no art. 3 da Constituição Federal, sua função de garantir a todos uma sociedade livre e justa. Heberon foi tratado com desrespeito, sua classe social, sua cor, sua moradia foram fatores determinantes para sua condenação. Tendo em vista a incorreta condução do caso.

Heberon é um dos milhares de jovens que foram criados em áreas marginalizadas, nunca receberam uma educação de qualidade, saúde e saneamento apropriados. Nunca foram vistos como iguais ao demais cidadãos de áreas nobres da cidade.

Mariana foi agredida por um homem branco, proveniente de uma família abastada, influente na cidade. A espécie de cidadão que sempre é protegida pela

sociedade, jamais são vistos como criminosos. Tal situação se torna clara ao perceber que, apesar das provas, o agressor foi inocentado.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao término deste trabalho, tornou-se claro o papel fundamental do Direito Penal, enquanto garantir da segurança do bem jurídico tutelado. Além dos princípios que servem como norteadores para as condutas realizadas.

Conforme salientado anteriormente, a Constituição Federal é responsável por garantir a isonomia, igualdade social, liberdade e o mínimo existencial para todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de qualquer tipo. O art. 3º foi analisado de forma minuciosa, ao observar o que se encontra disposto na Carta Magna e a realidade atual, percebe-se a nítida discrepância e a necessidade de que o poder público cumpra com maior rigor tal dispositivo legal.

Como visto anteriormente, o princípio da coculpabilidade determina que o Estado é corresponsável pelos delitos penais cometidos por cidadãos que possuíram uma menor possibilidade de autodeterminação, devido a omissão do próprio Estado, e da sociedade. Por isso, os cidadãos tidos como marginalizados, adentraram no caminho da criminalidade.

Ainda que o Ordenamento Jurídico não preveja expressamente o princípio da coculpabilidade, é possível a sua aplicação, com base no art. 66 do Código Penal onde se dispõe que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Consoante, o princípio da coculpabilidade pode ser positivado enquanto circunstância judicial, conforme consta no art. 59 do Código Penal, também poderá ser uma atenuante, ou, de forma excepcional, ser uma causa de exclusão de culpabilidade.

Dessa forma, o princípio da coculpabilidade deve ser reconhecido como um princípio implícito. Tal princípio é muito importante para valorizar os princípios constitucionais fundamentais, identificando a omissão do Estado, assim como da sociedade, em cumprir as obrigações de garantir o bem estar comum, manter a sociedade livre e justa, bem como a redução de desigualdades sociais.



O princípio da coculpabilidade garantirá mais um direito aos cidadãos, gerando um sistema penal mais efetivo e uma sociedade mais igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Túlio Ponte de. **A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BARDELLA, Ana. **Justiça Inocenta Empresário Acusado de Estuprar Mariana Ferrer**. Uol Notícias, Brasília-DF: 11/09/2020. Disponível: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/10/justica-inocenta-empresario-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer.ht>. Acesso em: 30 out 2020.

BARRETO, Rafaela Afonso. **Os princípios Jurídicos de Direito Penal. Conteúdo jurídico**, Brasília-DF: 03 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51321/os-principios-juridicos-de-direito-penal>. Acesso em: 03 out 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL, Cristina Indio do. **Faixa de Extrema Pobreza é a Menor em 40 Anos no Brasil**. Agência Brasil. Rio de Janeiro/RJ: 28/07/2020. Disponível: [agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/taxa-de-extrema-pobreza-e-menor-em-40-anos-no-brasil](http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/taxa-de-extrema-pobreza-e-menor-em-40-anos-no-brasil). Acesso em: 12 nov 2020.

BRASIL. Código Penal. **Pesquisa de Artigos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 09 nov 2020.

BRASIL. Código Penal. **Pesquisa de Artigos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631785/artigo-66-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 09 nov 2020.

BRASIL. Constituição Federal. **Pesquisa de Artigos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Vol. 1. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LIMA, Barreto André. **O Indivíduo Em Sociedade Na Análise de Durkheim**. Jus.com.br. Bahia-BA: 03/01/2017. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/548883/o-individuo-em-sociedade-na-analise-de-durkheim>. Acesso em: 08 nov 2020.

MOURA, Grégore. **Do Princípio da Co-Culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

PRAZERES, Leandro. **As 3 Mortes de Heberson**. Uol Notícias, Brasília-DF: 30 out 2020. Disponível: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

TJMG. **Apelação Criminal**, 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116312986/apelacao-criminal-apr-10024100966472001-mg>.

TJRS. **Apelação Criminal**, 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151190958/apelacao-crime-acr-70060827029-rs/inteiro-teor-151190968>.

VASCONCELOS, Gabriel. **Número de Domicílios em Favelas No Brasil é de 5.12 Milhões, Informa IBGE**. Valor Globo. Rio de Janeiro/RJ: 19/05/2020. Disponível: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/19/numero-de-domicilios-em-favelas-no-brasil-e-de-512-milhoes-informa-ibge.ghtml>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.